



Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria Técnica

Parte Interessada: JOFA Comercio e Locação de Caçamba e Equipamentos para Construção LTDA

Assunto: Dispensa de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Caráter emergencial. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, IV e Artigo 26 da lei nº 8.666/93 c/c artigo 29, II Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, o processo para Dispensa de Licitação, para contratação da empresa **JOFA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CAÇAMBA E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.307.969/0001-00, tem-se por objeto: contratação de veículo com caçamba estacionaria de 25 m³, com condutor, para remoção de resíduos (lixo) dos ecopontos da cidade de Rondonópolis.
2. O preço do objeto perseguido totaliza o montante de R\$ 49.950,00 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), prevalece abaixo do máximo legalmente permitido pela Lei Federal nº 13.303/2016 - art.29, inc. II, ou seja, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.





4. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

5. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

6. Como dito alhures, o presente certame visa indicar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **JOFA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CAÇAMBA E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.307.969/0001-00, tem-se por objeto: contratação de veículo com caçamba estacionária de 25 m³, com condutor, para remoção de resíduos (lixo) dos ecopontos da cidade de Rondonópolis.

7. De acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

8. Verossímil os documentos e justificativa apresentados pela Diretoria Técnica, que acompanham o objeto perseguindo, atendem os termos do ato que autoriza a respectiva proposta.

9. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

10. Certo que, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.





11. A contratação direta da empresa Interessada, possui fundamento legal estabelecido no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, vejamos:

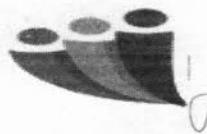
Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,** contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

12. No mesmo sentido, há expressa previsão no artigo 26, Parágrafo único, inc. I da Lei nº 8.666/1993, que **o processo de dispensa** será instruído, no que couber, quando **caracterizada situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança,** como segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

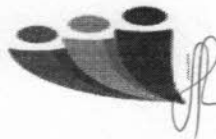
Corroborando a necessidade da dispensa de licitação, a situação emergencial evidenciada, conforme fotos anexas na justificativa nos ecopontos localizados nos Bairros: Ana Carla, Dom Osório, Sagrada Família e Anel Viário, o acúmulo de resíduos inadequados para o local, utilizados pela sociedade que depositam qualquer tipo de lixo, não se atentando pela reciclagem, trazendo riscos aos moradores das proximidades, quando podem provocar incêndios e doenças.

Ademais, a Companhia não possui caçamba estacionária de 25M³ em sua frota, razão pela qual tem urgência na dispensa e na contratação direta da empresa Interessada, que garantirá com êxito a limpeza dos ecopontos nos bairros anteriormente citados.

Plausível ainda a contratação direta da empresa **JOFA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CAÇAMBA E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, trouxe a possibilidade de efetivar pelo procedimento de dispensa de licitação, serviços com valores de até 50.000,00 (cinquenta mil reais), como segue:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;





13. Desta forma, em razão da matéria não ultrapassar o limite máximo permitido em lei, ficou comprovado os requisitos, bem como a determinação estabelecida pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 24, inc. II e IV e artigo 26, Parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Destarte, o prosseguimento do feito, é a orientação desta assessoria jurídica, pela contratação da empresa Interessada, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública, disciplinado pela eficiência e economicidade.

III. Da Conclusão.

14. Isto posto, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **JOFA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CAÇAMBA E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto nos Artigos 24, inc. II e IV e 26, Parágrafo Único, Inc. I, da Lei de Licitações nº 8.666/93 c/c o Artigo 29, inc. II, da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016 - observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 29 de janeiro de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905

